



Assunto: **EDITAL n.º 18/2021 – PTJ – REMOÇÃO PARA A COMARCA de IPIXUNA DO ESTADO DO AMAZONAS.**

O Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 211 da Lei Complementar n.º 17/97, 23.01.97, publicada no Diário Oficial de 15.04.97 (Dispõe sobre a Divisão e a Organização Judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o Regime Jurídico da Magistratura e a Organização dos Serviços Auxiliares da Justiça) e nos termos da **Resolução n.º 106/2010-CNJ**, de 06.04.10; **Resolução n.º 12/2010-TJAM**, de 27.05.10 e **Resolução n.º 05/2011-TJAM**, de 29.03.11;

CONSIDERANDO a Decisão (0309933) prolatada nos autos do Processo Administrativo SEI n.º 2021/000013694-00,

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICO que se acha vago o Juízo de Direito da Comarca de **IPIXUNA**, seguindo rigorosamente a ordem de vacância, que deverá ser preenchido mediante processo de **REMOÇÃO** pelo **critério de antiguidade**, ficando, pelo presente, consignado o prazo de quinze (15) dias, a contar da 1.ª publicação deste edital, para os(as) **MM. JUÍZES(AS) DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INICIAL** que estejam aptos a concorrer à referida vaga, apresentar seus pedidos de inscrição no Sistema Eletrônico de Informações-SEI ou no Setor de Protocolo Administrativo deste Tribunal, com as certidões expedidas pelos seguintes setores deste Tribunal:

1. Secretaria de Gestão de Pessoas (Divisão de Informações Funcionais);
2. Secretaria do Tribunal Pleno;
3. Secretaria do Conselho da Magistratura; e
4. Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça/AM.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 03 de setembro de 2021.

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000011128-00

Interessado: TJAM / Comissão Permanente de Licitação

Requerida: LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA (CNPJ 32.183.517/0001-50)

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de requerimento por meio do qual a Comissão Permanente de Licitação solicita abertura de procedimento administrativo de apuração de responsabilidade, e por conseguinte, eventual aplicação de penalidade à empresa **LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA (CNPJ 32.183.517/0001-50)**, em razão de a licitante não ter encaminhado documentação exigida no Pregão Eletrônico nº 004/2019, constante do Processo Administrativo 2018/020120, realizado por este Tribunal de Justiça no dia 05/02/2019, que tem por objeto, Registro de Preços para eventual aquisição de Equipamentos Diversos.

Parecer Administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou favoravelmente à abertura do procedimento de apuração de responsabilidade (0283210).

Por intermédio do Processo Administrativo SEI n.º 2021/000015512-00, a requerida apresentou sua defesa prévia (0325260), em que alega, sucintamente: (i) não ter relação com a empresa Sispono Tecnologia EIRELI; (ii) que possível ilícito administrativo é fato isolado, não cabendo falar em dolo; (iii) inexistência de prejuízo à Administração Pública. Por fim, requer o arquivamento.

Em nova manifestação nos autos, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou pela aplicação de pena de advertência em face da empresa supracitada (0320544).

O técnico parecer da Assessoria abordou, principalmente, os seguintes pontos:

Quanto à alegação de não ter relação com a empresa Sispono, verifica-se que houve erro material no Parecer, mas tal equívoco não prejudicou o entendimento do mesmo. Ademais, a empresa **LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA, CNPJ: 32.183.517/0001-50**, foi claramente indicada na Decisão que entendeu pela abertura de procedimento de responsabilidade.

A conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sanção.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU ([link](#)) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02 (dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

A empresa não teve qualquer embaraço em procedimentos licitatórios ante o Tribunal de Justiça, bem como não se furtou a apresentar defesa quando notificada; tais fatos configuram, à primeira vista, boa-fé da empresa.

Dessa forma, apontou que a aplicação de Advertência demonstra-se como razoável e proporcional ao caso em tela.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA, CNPJ: 32.183.517/0001-50**, **inteligência do art. 87, I, da Lei 8.666/93**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.



Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000015462-00

Interessado: TJAM / Divisão de Contratos e Convênios.

Requerida: Norte Sul Serviços de Gestão de Recursos Humanos (CNPJ nº 21.345.025/0001-05)

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios postula a abertura de procedimento administrativo de apuração de responsabilidade e eventual aplicação de penalidade à empresa **Norte Sul Serviços de Gestão de Recursos Humanos (CNPJ nº 21.345.025/0001-05)**, suposto atraso no pagamento das férias de 02 funcionários, atraso no pagamento de vale-alimentação e transporte ao funcionário Ivan Nascimento de Melo, bem como atraso no pagamento de cesta básica aos funcionários da empresa Norte Sul Serviços de Gestão de Recursos Humanos, relativo ao Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM (0324740)

Em parecer, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração (0326171) esclarece que a empresa Norte Sul Serviços de Gestão de Recursos humanos, supostamente, descumpriu obrigações contratuais em relação ao pagamento regular das verbas trabalhistas, bem como da disponibilização de cestas básicas

Nesse sentido, dispõe o item 9.1 do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)

9.1 Compete à CONTRATADA:

(...) o.6) comprovante da concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias aos empregados alocados na execução dos serviços contratados, na forma da Lei;

(...) q. Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE.

Sugere ainda a necessidade de apuração do motivo e da responsabilidade da empresa em virtude da ausência de comportamento idôneo, inviabilizando, assim, a regular execução do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM, nos moldes do art. 55, inciso VII, da Lei 8.666/93, bem como a afronta ao art. 66 da aludida Lei, o qual dispõe que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Sendo evidente a violação aos artigos supracitados, ante o aparente comportamento inidôneo da licitante e sua inobservância aos princípios que regem à execução do contrato, resta configurada a presunção do descumprimento ao contrato administrativo ora celebrado entre as partes.

Pelos motivos expostos, acolho integralmente o parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por seus jurídicos e legais fundamentos, para que seja **instaurado procedimento de apuração de responsabilidade em face** da Pessoa Jurídica **Norte Sul Serviços de Gestão de Recursos Humanos (CNPJ nº 21.345.025/0001-05)**.

À **Secretaria de Expediente** para notificar a empresa licitante, ora requerida, para apresentação de defesa prévia, nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93 e, superado o prazo previsto em lei ou havendo resposta da empresa, que os autos sejam encaminhados à **AASGA** para análise e parecer.

Nesse sentido, visando proporcionar ampla defesa à licitante em questão, reitere-se por mais 2 (duas) vezes a notificação em caso de ausência de confirmação do recebimento e, mantendo-se inerte, conclua-se os autos à AASGA para providências cabíveis.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo: 2021/000012815-00

Servidor: Anselmo Cavalcante Guimarães

Matrícula: 03037-6

Cargo: Analista Judiciário

Lotação: 8ª Vara de Família

Assunto: Inclusão de Dependente

Trata-se de requerimento no qual o servidor **Anselmo Cavalcante Guimarães** postula a inclusão em seus assentamentos funcionais na condição de dependente, para todos os fins, inclusive de Imposto de Renda, de seu filho, **Francisco Anselmo de Oliveira Guimarães**, portador do CPF nº 097.418.482-93.

Juntou aos autos os documentos essenciais (doc. 0298816).

A Divisão de Informações Funcionais informa, dentre outros, que o requerente não possui dependentes cadastrados em seus assentamentos funcionais (0325753).

Parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração – AASGA (doc. 0326757) opina de forma favorável à inclusão do dependente para fins de dedução de imposto de renda, com base no art.35, III, da Lei nº 9.250/1995, e encaminhamento dos autos ao Órgão da previdência do Estado para fins previdenciários.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA, CNPJ: 32.183.517/0001-50**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2019.

Em documento de id 0283210 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento das condições de participação estabelecidas na Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019, em desacordo com o art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (id 0283518) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa (PA 2021/000015512-00) em que alega, sucintamente: (i) não ter relação com a empresa Sispono Tecnologia EIRELI; (ii) que possível ilícito administrativo é fato isolado, não cabendo falar em dolo; (iii) inexistência de prejuízo à Administração Pública. Por fim, requer o arquivamento.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0281217 (fl. 136) dos autos:

Recusa da proposta. Fornecedor: LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA, CNPJ/CPF: 32.183.517/0001-50, pelo melhor lance de R\$ 682,0600. Motivo: INABILITADA por considerando pelo não preenchimento de habilitação (Cláusula 16.3.a do Edital).

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência da planilha de documentação constava na Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019, o qual transcrevo:

14.1 – A Proposta de Preços deverá atender o Anexo III do Edital, Planilha de detalhamento de uniformes (Anexo III do Termo de Referência) e Planilha de custos (Anexo IV do Termo de Referência).

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa **LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA, CNPJ: 32.183.517/0001-50**, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação e efetivamente apresentou a mesma, ainda que a destempo, conforme comprovado pela empresa em sua defesa.

Sendo assim, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a conduta da empresa afigura-se menos grave que a de outras empresas que simplesmente não apresentaram documentação quando notificadas.

Quanto à alegação de não ter relação com a empresa Sispono, verifica-se que houve erro material no Parecer, mas tal equívoco não prejudicou o entendimento do mesmo. Ademais, a empresa

LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA, CNPJ: 32.183.517/0001-50, foi claramente indicada na Decisão que entendeu pela abertura de procedimento de responsabilidade.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos; portanto, descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e conseqüente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

Porém, como dito acima, a empresa não teve qualquer embaraço em procedimentos licitatórios ante o Tribunal de Justiça, bem como não se furtou a apresentar defesa quando notificada; tais fatos configuram, à primeira vista, boa-fé da empresa.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da sanção de advertência**, em face da empresa **LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA, CNPJ: 32.183.517/0001-50**.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 31 de agosto de 2021.

Rodrigo Ibernon das Chagas

Assistente Judiciário da Assessoria Administrativa da SGA

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 31/08/2021, às 17:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0326842** e o código CRC **7AE53574**.

